

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**ATO NORMATIVO Nº 466/2024**

Regulamenta o teletrabalho dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** o dever de a Administração Pública agir com eficiência, consoante determinado pelo art. 37, *caput* da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a importância de promover a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar as novas formas de trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de garantir maior produtividade de seus servidores, sem implicar o aumento de despesas;

**CONSIDERANDO** imperativos de melhoria de qualidade de vida dos servidores;

**CONSIDERANDO** as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

**RESOLVE:**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As atividades dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará poderão ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas neste Ato Normativo.

**Art. 2º** Para os fins deste Ato, define-se:

I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – teletrabalho integral: regime no qual não há previsão de cumprimento de jornada de trabalho com a presença do servidor em sede de órgão do Ministério Público;

III – teletrabalho parcial: regime no qual parte da jornada de trabalho é realizada de forma remota e parte é realizada presencialmente, de acordo com cronograma específico;

IV – unidade: subdivisão administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará dotada de gestor, incluindo unidades administrativas e órgãos de execução;

V – gestor da unidade: membro que titularize ou responda por órgão de execução, bem como servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança responsável pelo gerenciamento da unidade;

**Art. 3º** Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação do servidor, são desempenhadas externamente às dependências do Ministério Público.

**CAPÍTULO II**

**DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO REGIME DE TELETRABALHO**

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 4º** A adesão ao regime de teletrabalho é facultativa, a critério do gestor da unidade, em razão da conveniência e oportunidade da administração, observado o interesse do serviço.

§ 1º A autorização de teletrabalho pode ser alterada ou revogada a qualquer tempo, observada a conveniência e oportunidade da administração, não se constituindo direito ou dever do servidor.

§ 2º Não podem ser objeto do trabalho não presencial as funções que não possam ser exercidas fora das dependências da unidade de lotação e aquelas em que não seja possível aferir o desempenho do servidor.

**Art. 5º** Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, desde que não incidam nas vedações previstas neste Ato.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da indicação a que se refere o caput, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar servidores para atuar em regime de teletrabalho para fins de participação em grupos de trabalho, comissões ou para realização de tarefas/atividades específicas.

**Art. 6º** A indicação a que se refere o caput será encaminhada eletronicamente à Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme indicado em portaria do Procurador-Geral de Justiça, condicionando-se a adesão ao teletrabalho à aprovação formal do pedido pelas seguintes autoridades quando constatado o cumprimento dos requisitos formais e averiguado o interesse da Administração:

I - dentro do Estado do Ceará, pelo Secretário-Geral;

II - fora do Estado ou do País, pelo Procurador-Geral de Justiça, exclusivamente para cursar pós-graduação ou para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que também seja servidor público e tenha sido designado ou deslocado para atuar no exterior;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º A mudança do servidor para fora do Estado ou do País, ainda que temporária, deve ser submetida a aprovação da autoridade competente, na forma do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor deverá comprovar semestralmente que se encontra matriculado em curso de pós-graduação realizado fora dos limites do Estado do Ceará, apresentando histórico acadêmico, indicando disciplinas matriculadas, pendentes, início e previsão de término do curso.

**Art. 7º** Aprovado o pedido pela autoridade competente, a Secretaria de Gestão de Pessoas elaborará portaria de autorização.

§ 1º A execução das atividades em regime de teletrabalho somente poderá ser iniciada após aprovação da nova grade de trabalho pela chefia imediata e publicação da portaria de autorização.

§ 2º A relação dos servidores em teletrabalho será divulgada no Portal da Transparência, devendo ser atualizada semestralmente.

**Art. 8º** A concessão do teletrabalho pela autoridade competente observará as seguintes diretrizes:

I – vedação de teletrabalho aos servidores que:

- a) apresentem contraindicação por motivo de saúde;
- b) tenham sofrido penalidade disciplinar, nos últimos doze meses, a contar do trânsito em julgado da decisão final condenatória;
- c) estejam no primeiro ano do estágio probatório;
- d) tenham sido excluídos dessa modalidade de teletrabalho, nos últimos 12 (doze) meses, por não terem cumprido os deveres previstos neste Ato Normativo ou outro regulamento vigente ao tempo da sua inclusão;

II – a realização de teletrabalho integral, exclusivamente para a situação prevista no art. 6º, II deste Ato, é vedada aos servidores que:

- a) exerçam a função de gestor de unidade;

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

b) estejam nos dois últimos anos do estágio probatório;

**Art. 9º** A quantidade diária de servidores em regime de teletrabalho nos órgãos de execução e nas unidades administrativas, quanto a estas últimas, podendo haver subdivisão em setores internos, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do quadro de servidores lotados no local, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

§ 1º Serão considerados para cômputo do percentual estabelecido no caput os servidores em regime de teletrabalho decorrente de:

I – condições especiais de trabalho para os que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

II – condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para gestantes, lactantes, mães e pais, na forma do Ato Normativo nº 350/2023.

§ 2º Para fins de observância do limite a que se refere o caput o gestor estabelecerá rodízio entre os servidores em regime de teletrabalho, garantindo a plena capacidade de funcionamento das unidades em que haja atendimento ao público externo ou interno.

§ 3º O revezamento de que trata o parágrafo anterior deverá garantir o equilíbrio e a alternância entre os servidores interessados em cada unidade.

§ 4º É dever do gestor da unidade fiscalizar o pleno funcionamento da unidade, organizando a escala de teletrabalho dos servidores efetivos e comissionados de forma a evitar que a unidade fique desprovida de atendimento, especialmente nos dias em que houver designação para executar diligências e outros serviços fora das dependências da unidade.

§ 5º Compete à chefia imediata, quando da indicação dos servidores com interesse em atuar em regime de teletrabalho, especificar os dias em que serão realizadas as diligências e outros serviços externos para fins de observância do percentual a que se refere o art. 9º deste Ato.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 10.** O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência ou doença grave, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

**Art. 11.** Fica proibido o cumprimento da jornada de trabalho do servidor em regime de teletrabalho quando não houver deferimento expresso da autoridade competente na forma do art. 6º, bem como na hipótese de não ter sido aprovada a nova grade de trabalho do servidor por sua chefia imediata.

**Parágrafo único.** Os dias trabalhados em regime de teletrabalho, segundo cronograma aprovado pela autoridade competente, somente poderão ser alterados a partir da aprovação da nova grade de trabalho pela chefia imediata.

### CAPÍTULO III DA PRODUTIVIDADE

**Art. 12.** A meta de desempenho estipulada aos(às) servidores(as) em regime de teletrabalho será superior a dos(as) servidores(as) que executam a mesma atividade nas dependências do órgão.

**Art. 13.** A apuração da produtividade e a definição da meta do servidor atuante em órgão de execução obedecerão ao seguinte:

I – A apuração da produtividade esperada em regime de teletrabalho será estabelecida pela média de produtividade dos 80% (oitenta por cento) dos servidores de maior desempenho no respectivo grupo daqueles que realizam atividades similares, apurada nos últimos seis meses;

II – a meta de produtividade exigida de cada servidor em regime de teletrabalho será definida por ferramenta eletrônica disponibilizada pela Secretaria de

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gestão de Pessoas, sendo apurada na forma do inciso I, com o acréscimo de 30% (trinta por cento).

§ 1º A produtividade esperada e a produtividade individual do servidor levarão em consideração os movimentos e documentos produzidos no SAJ-MP ou em outros que sejam utilizados pela Administração.

§ 2º O servidor interessado em regime de teletrabalho cuja meta de produtividade individual já seja superior a meta prevista no parágrafo anterior estará dispensado do acréscimo de produtividade, devendo, contudo, manter a sua produtividade individual.

§ 3º Não será exigido o acréscimo de produtividade dos servidores em regime de teletrabalho em decorrência de condições especiais de trabalho.

**Art. 14.** Portaria do Procurador-Geral de Justiça definirá:

I – a forma de apresentação da indicação dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, nos termos do art. 5º deste Ato;

II - os grupos de servidores que desempenham atividades similares, para fins de apuração da meta de produtividade;

III – os movimentos e documentos produzidos em sistema eletrônico que serão contabilizados para fins de apuração da produtividade;

**Art. 15.** Sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, será revogado o teletrabalho do servidor que produzir documentos para simular aumento da produtividade, tais como a emissão de certidões de remessa de autos, de juntada e de conclusão, quando desnecessários ao trâmite processual.

**Art. 16.** Nas unidades administrativas, caberá ao gestor propor a métrica de produtividade adequada a sua área, a fim de ser elaborado o plano de trabalho, com a produtividade esperada e a meta de produtividade a ser alcançada pelo servidor em regime de teletrabalho.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 17.** Na hipótese de atraso no cumprimento das metas de produtividade, a meta deverá ser cumprida cumulativamente até o final do período estabelecido para apuração.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO E DO CANCELAMENTO DO REGIME DE TELETRABALHO

**Art. 18.** São direitos do servidor em regime de teletrabalho:

I – ser dispensado do controle de frequência nos dias em que estiver de Teletrabalho;

II – ter viabilizado, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, o acesso remoto a todos os sistemas necessários ao desempenho de suas atribuições, bem como a indicação das configurações mínimas de software, hardware e de acesso à internet necessárias para fazê-lo;

III - participar dos eventos e cursos promovidos pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

IV – solicitar o desligamento do regime de teletrabalho;

V – ter assegurado tempo hábil para o retorno presencial às suas atividades, em caso de cancelamento do regime de teletrabalho, que não poderá ser inferior a cinco dias;

VI – ter a meta de produtividade proporcionalmente reduzida, nos casos de licenças, férias ou de afastamentos legais, previstos no art. 68 da Lei Estadual nº 9.826/1974, não superiores a 30 (trinta) dias.

§ 1º O regime de teletrabalho é incompatível com o recebimento da gratificação pela execução de serviço extraordinário e com a constituição de banco de horas, salvo convocação para trabalho em regime de plantão.

§ 2º A redução da meta de produtividade de que trata o inciso VII do *caput* pressupõe a formalização do pedido de licença, férias ou afastamento, conforme normas e



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

regulações próprias.

§ 3º Nos dias de trabalho presencial o servidor cumprirá integralmente a sua jornada diária.

**Art. 19.** São deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir o plano de trabalho apresentado pelo gestor da unidade, alcançando a meta estipulada, no prazo e na qualidade exigida pela chefia imediata;

II – atender às convocações para participar de videoconferências e para comparecer às dependências da unidade ministerial sem ônus para a Administração;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis e no horário de funcionamento da instituição, respondendo às chamadas de voz e texto com a máxima brevidade;

IV – utilizar as ferramentas de comunicação indicadas pela instituição, respondendo às chamadas de voz, vídeo e texto com a máxima brevidade;

V - consultar, nos dias úteis, a sua caixa de correio eletrônico institucional;

VI – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII – reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VIII – retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, mediante assinatura de termo de recebimento e de responsabilidade, devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

IX – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

X – executar, pessoalmente, as atividades definidas em seu plano de trabalho

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

individual, abstendo-se de delegá-las a terceiros, servidores ou não;

XI – abster-se de manter contato com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho;

XII – providenciar e manter, às suas expensas, estrutura física e tecnológica necessária e adequada à realização do trabalho em regime de teletrabalho, conforme especificações mínimas necessárias ao bom andamento do serviço;

XIII – cumprir as demais normas relativas ao regime jurídico dos servidores do Ministério Público cearense;

XIV – informar a sua chefia imediata qualquer alteração no quadro de saúde ou no de filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência grave que tenha justificado a concessão do regime de teletrabalho;

**Art. 20.** São atribuições do gestor da unidade:

I - acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho;

II – aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e definir a forma de compensação, quando verificado atraso injustificado;

III – avaliar a qualidade e a presteza do trabalho apresentado;

IV – convocar, excepcionalmente, o servidor para fazer-se presente na unidade, assinalando tempo hábil ao seu deslocamento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

V – solicitar a suspensão ou o cancelamento, motivadamente, do regime de teletrabalho de servidor sob sua subordinação;

VI – solicitar alteração no regime de teletrabalho do servidor;

VII – assegurar a capacidade plena de funcionamento das unidades em que haja atendimento ao público externo ou interno;

**Parágrafo único.** A convocação de que trata o inciso IV do *caput* deve ter caráter excepcional, de forma a não desnaturar o teletrabalho.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 21.** Verificado o descumprimento das disposições contidas no art. 19, a chefia imediata solicitará explicações do servidor, podendo, se entender pertinente, requerer o cancelamento do regime de teletrabalho.

**Art. 22.** O(A) servidor(a) que realizar atividades em regime de teletrabalho poderá solicitar, a qualquer tempo, o retorno à modalidade presencial, com comunicação prévia ao(à) gestor(a) da unidade.

**Art. 23.** O regime de teletrabalho do servidor será cancelado automaticamente nas seguintes hipóteses:

- I – o gozo de licença ou de afastamento superior a 30 (trinta) dias;
- II – o descumprimento reiterado das obrigações previstas no art. 20;
- III – novo descumprimento da meta estabelecida, salvo por motivo devidamente justificado ao gestor da unidade;
- IV – a ausência de explicação de que trata o art. 23, por parte do servidor;
- V – o gozo de licença ou afastamento de servidor que não esteja em regime de teletrabalho e cuja ausência importa em descumprimento do percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 10 deste Ato;
- VI – no interesse da Administração, inclusive por necessidade de serviços presenciais.
- VII – requerimento da chefia imediata;
- VIII – remoção do servidor para outra comarca ou a relocação em outra unidade;

**Parágrafo único.** Durante o prazo de que fala o art. 18, V deste Ato, o servidor deve permanecer em exercício, realizando as atividades na forma e nas metas previstas no plano individual de teletrabalho.

## CAPÍTULO V

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO TELETRABALHO**

**Art. 24.** Fica instituída Comissão de Gestão do Teletrabalho com as seguintes atribuições:

I – rever os critérios de definição da métrica de produtividade prevista em portaria do Procurador-Geral de Justiça;

II – analisar, por amostragem, os resultados apresentadas pelas unidades participantes do teletrabalho, propondo os aperfeiçoamentos que entender necessários;

IV – realizar, junto com a área responsável, a capacitação de gestores e de servidores envolvidos no regime de teletrabalho e com acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessários;

V – promover, junto com a área responsável, a difusão de conhecimentos relativos ao teletrabalho e de orientações para saúde e ergonomia, mediante cursos, oficinas, palestras e outros meios;

VI – elaborar o relatório a que se refere o art. 21 da Resolução CNMP nº 157/2017;

VII – analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

**Art. 25.** A Comissão de que trata este artigo será composta pelos seguintes membros:

I – um membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá a coordenação;

II – um representante das unidades participantes do teletrabalho, a ser indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV – um servidor da Gerência de Saúde e Qualidade de Vida;

V – um servidor da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas;

VI – Secretário de Gestão de Pessoas;

VII – um servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Público.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26.** Não haverá ressarcimento de eventuais despesas, de nenhuma espécie, para o servidor que atue em regime de teletrabalho, parcial ou integral.

**Art. 27.** A partir de 31/01/2025, fica extinto o regime de teletrabalho concedido com fundamento no Ato Normativo nº 221/2021, sem prejuízo da apresentação de nova solicitação de acordo com as condições previstas neste Ato.

**Art. 28.** O serviço de suporte técnico do SAJ-MP e da Secretaria de Tecnologia da Informação em equipamentos pessoais de membros e servidores do Ministério Público somente será fornecido aos que estiverem formalmente incluídos em regime de teletrabalho.

**Art. 29.** Fica revogado o Ato Normativo nº 221/2021.

**Art. 30.** Este ato normativo entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 3 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Haley de Carvalho Filho**

Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado no DOEMPCE em 03/12/2024.